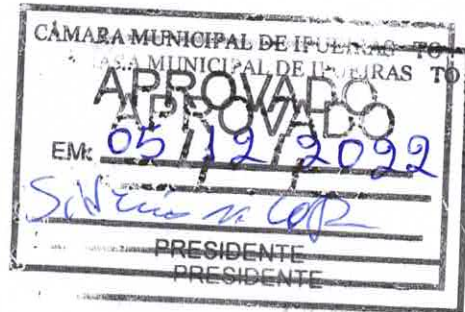




ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS



Projeto de Lei nº 061/2022

Origem: Poder Executivo
Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre normas acerca da prestação de serviços funerários, a administração de cemitério no Município de Ipueiras – TO e dú outras providências”.



NOVEMBRO
2022

*Município Prof. Apucarob
no 15/12/2022*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre normas acerca da prestação de serviços funerários, a administração de cemitério no Município de Ipueiras – TO e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Ipueiras, Estado do Tocantins, aprovou e, Eu, Prefeito Municipal, usando das atribuições legais que me são conferidas por Lei, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os serviços funerários a serem realizados no Cemitério Municipal, assim entendidos como os descritos no artigo seguinte, é de competência da municipalidade.

Art. 2º - O serviço funerário divide-se em duas categorias, a saber:

I - serviço cemiterial;

II - serviço funerário propriamente dito.

§1º - Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de inumação, exumação, bem como, de vigilância, manutenção de ossário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares executados diretamente pelo Poder Público

§2º - O serviço funerário propriamente dito é todo e qualquer serviço prestado por permissionários, ligado ao fato jurídico morte, não abarcados no parágrafo anterior.

Art. 3º - Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas destinadas ao sepultamento de restos mortais humanos.

Art. 4º - Em se tratando de cemitérios privados, estes também deverão observar as normas legais e regulamentações expedidas pelo Poder Público, bem como, submeter-se ao poder de polícia da municipalidade.

Art. 5º - Os cemitérios somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 6º - A implantação de novos cemitérios deverá atender às exigências contidas nesta lei, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I - Lei de Ordenamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - Regulamentações expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais órgãos federais competentes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Parágrafo Único. Os cemitérios privados deverão garantir ainda a reserva de pelo menos 10% de sua área útil para sepultamento gratuito de pessoas carentes.

Art.7º - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

II - sepultura: cova funerária aberta no terreno com as dimensões internas de, no mínimo: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90 (noventa centímetros) de largura, e 0,60 (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos; e com as dimensões 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de comprimento, e 0,60 (sessenta centímetros) de largura, e 0,40 (quarenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para crianças, assim considerada aqueles com até 12 anos de idade completos. As mesmas medidas deverão ser observadas nas sepulturas subterrâneas;

III - carneira ou gaveta: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos. Para as construções destinadas ao sepultamento de crianças, obedecido ao previsto no inciso I, as dimensões externas terão, no máximo 1,75 (um metro e setenta e cinco) centímetros de comprimento, por 0,70 (setenta) centímetros de largura.

IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

- a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
- b) urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;
- c) urna ossaria: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
- d) ossuário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em um ossuário;
- e) nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;
- f) traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Art. 8º - As sepulturas, na forma de terrenos localizados no cemitério municipal, são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação de propriedade, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

§1º - Os terrenos de que trata o *caput* do presente artigo, se destinarão exclusivamente para a construção de jazigos ou sepulturas, conforme determinar as normas a serem expedidas pelo Município, sendo que o concessionário deverá realizar a manutenção periódica das construções existentes no local, arcando com os custos decorrentes.

§2º - É obrigatória a manutenção regular do jazigo, o qual não poderá permanecer em estado de abandono, sob pena de cassação da concessão outorgada e consequente rescisão do contrato, independente do pagamento de indenização.

§3º - As concessões de uso de que trata o *caput* do presente artigo, serão outorgadas exclusivamente a pessoas físicas, por prazo indeterminado, sendo vedada a transferência dos terrenos



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

concedidos, salvo quando se tratar de parentes do concessionário em linha reta, colateral ou por afinidade, bem como, cônjuge e companheiro, observada a linha sucessória adotada pelo Código Civil Brasileiro.

§4º - Os familiares dos concessionários a que se refere o parágrafo anterior deverão requerer a transferência junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, comprovando através de documentos oficiais o vínculo familiar exigido.

Art. 9º - É expressamente proibida a concessão de mais de um terreno a uma mesma pessoa no Cemitério Municipal, sendo que a constatação de tal ocorrência ensejará a cassação da concessão anteriormente outorgada, sem direito à indenização do concessionário a qualquer título, devendo tal disposição constar expressamente do contrato firmado pelas partes.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar até 50% (cinquenta por cento) dos terrenos localizados no Cemitério Municipal, que deverá se promover pela maior oferta para a aquisição do direito ao uso do espaço público.

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente promover a fiscalização das concessões decorrentes da presente Lei, a fim de zelar pela regular manutenção dos jazigos ou sepulturas construídos nos terrenos outorgados.

Parágrafo Único. Para controle das concessões de uso outorgadas a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá manter cadastro atualizado de todos os concessionários.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, sob o regime de concessão ou permissão, a execução do serviço público funerário, sempre precedido de processo licitatório, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para se desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma da lei.

§ 1º - A concessão será utilizada quando a delegação for para a execução de serviços cemiteriais em cemitérios municipais e a permissão quando a delegação for para prestação desses serviços em cemitérios privados.

§ 2º - Se a execução dos serviços cemiteriais for direta pelo Poder Público, sua remuneração se dará por taxa e se a prestação for delegada a remuneração se dará por tarifa a ser fixada por ato do Executivo Municipal.

Art. 13 - Os serviços funerários propriamente ditos serão prestados pela iniciativa privada.

CAPÍTULO IV
DA CREMAÇÃO E DO TRASLADO

Art. 14 - Denominam-se crematórios o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de cadáveres e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigoríficos, capela e dependências reservadas ao público e à administração.

Art. 15 - A cremação poderá ser executada pelo poder público e/ou iniciativa privada, com base na legislação de uso de solo e ANVISA.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Art. 16 - A cremação ocorrerá quando houver:

I - manifestação *inter vivos* do de cujus;

II - manifestação do cônjuge supérstite, ou na falta deste, do parente mais próximo, testemunhada por duas pessoas civilmente capazes;

III - interesse dos parentes, após ocorrer a exumação, na forma indicada pelo inciso II supra.

Art. 17 - Fica vedado, no processo de cremação de cadáveres ou de restos de corpos humanos, o uso de urna que não seja de material biodegradável, bem como, em caso de morte violenta ou com indícios de crime, até ulterior ordem judicial.

Art. 18 - O traslado de cadáveres e restos mortais humanos obedecerão ao disposto nas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA e demais regulamentações expedidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. O traslado interestadual e intermunicipal de cadáveres se dará exclusivamente em carro funerário destinado a este fim.

Art. 19 - Na ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no traslado de restos mortais humanos, a autoridade sanitária estadual ou municipal poderá intervir, em caráter complementar, na falta de autoridade sanitária federal.

CAPÍTULO V
DOS SEPULTAMENTOS E DAS EXUMAÇÕES

Art. 20 - Somente poderá ser autorizado o sepultamento mediante a apresentação da respectiva certidão de óbito, ou à sua falta, de documento legalmente hábil para tanto e da nota fiscal expedida pela empresa de serviço funerário contratada, após o preenchimento de todas as formalidades legais, bem como o acondicionamento do cadáver, conforme legislação sanitária.

Art. 21 - Cada sepultamento ou exumação será precedido do registro em livros próprios, a saber:

- a) – no livro de óbito, em todos os casos;
- b) – no livro de concessionários, quando for o caso;
- c) – no livro de exumações;
- d) – no livro de transladações.

Art. 22 - A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será afixada na sepultura e transcrita em livro próprio para registro.

Art. 23 - Todas as inumações, exumações, renumações e transladações deverão ser registradas em livro próprio constando a data, nome do falecido, data de falecimento, destino dos restos mortais e nome do autorizante.

Art. 24 - As renumações deverão ser registradas no livro de óbito, constando além dos assentamentos normais, a procedência dos restos mortais.

Art. 25 - Somente poderá ser sepultado em um espaço, o concessionário ou pessoa por ele autorizada, mediante documento escrito.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS**

Parágrafo Único - Os custos decorrentes dos serviços de sepultamento serão integralmente arcados pelos familiares ou responsáveis, isentando o município de qualquer encargo devido em relação aos serviços, ressalvados os casos expressos no art. 33.

Art. 26 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I - se for requisitada por escrito por autoridade judiciária, em diligência no interesse da justiça;

II - depois de passado o prazo legal necessário para a consumação do cadáver, ou seja, de 05 (cinco) anos para pessoas com idade igual ou superior a 06 (seis) anos, e de 03 (três) anos para pessoas com idade inferior a 06 (seis) anos.

Art. 27 - As exumações para transladações deverão obedecer as seguintes regras:

Parágrafo Único - A exumação será realizada na presença do funcionário designado pela administração municipal, de algum membro da família do exumado e de autoridade policial se for o caso.

I - O consentimento da autoridade policial se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro Município, e o consentimento da autoridade consular respectiva, se for a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro;

II - a exumação e ou transladação será feita depois de tomadas as precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias.

Art. 28 - As requisições de exumações para diligências a bem dos interesses da justiça deverão ser feitas diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma escrita e supervisionada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 - No caso da exumação ser definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas em conformidade com a legislação sanitária.

Art. 30 - O serviço de sepultamento poderá ser efetuado por empresas funerárias credenciadas junto ao município.

Art. 31 - Os serviços de sepultamentos, construções e reformas de jazigos, poderão ser realizados por qualquer profissional da construção civil interessado, desde que efetive o cadastro pessoal, em tempo hábil, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Para realização do cadastro dos profissionais serão requeridos os seguintes documentos: Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência.

§ 2º - A Secretaria de Meio Ambiente fixará em local visível nos cemitérios e na Secretaria, a listagem com os profissionais cadastrados e anualmente publicará em Diário Oficial.

§ 3º - A Secretaria de Meio Ambiente concederá autorização por escrito a respeito do local e do padrão arquitetônico a ser edificado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

Art. 32 - A execução dos serviços cemiteriais está sujeita aos pagamentos de seus custos por meio taxa.

Art. 33 - As pessoas carentes, indigentes e hipossuficientes, assim definidas pelo serviço de Assistência Social do município são isentas das taxas cemiteriais e da cessão de uso temporário de jazigos, nichos e pelo uso de ossário.

CAPÍTULO VII
DAS SEPULTURAS ABANDONADAS, EM RUÍNAS E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 34. Os concessionários de terrenos para sepultamento de pessoas ou seus representantes legais são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiros, túmulos e jazigos que tiverem construído e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 35. As sepulturas que não passarem pelos constantes serviços de limpeza, conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão considerados em abandono.

Art. 36. Quando a administração municipal julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, será determinado uma vistoria a ser efetuada por Engenheiro Civil indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Feita a vistoria e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou ruína, o concessionário do terreno, ou a quem de direito tiver a concessão, será imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital caso não encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pela administração municipal.

§ 2º A vistoria objetivada no parágrafo anterior corresponderá a laudo circunstanciado e, após sua autuação, serão juntadas fotos, cópias das notificações pessoais, dos editais e dos demais documentos porventura existentes.

§ 3º A notificação para a execução das obras definitivas será feita pessoalmente ou, se for o caso, por editais afixados no mural oficial da Prefeitura de Ipueiras e publicados, por 02 (duas) vezes, no Diário Oficial do município.

§ 4º Se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pessoal ou da data de publicação do último edital, não forem executadas as obras definitivas, a concessão será, por decreto do Chefe do Poder Executivo, declarada extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, trasladados para o Ossuário e, bem assim, retirados e incinerados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

Art. 37. Acontecendo falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, é esta considerada extinta e os restos mortais, após 05 (cinco) anos, trasladados para o Ossuário e, bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

Art. 38. Quando da concessão do terreno liberado a outrem, do título respectivo deverá constar, obrigatoriamente, que seu retorno à posse da Administração Municipal resultou de declaração de extinção, por abandono ou ruína.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS
DO OSSUÁRIO**

Art. 39. Fica criada a seção de Ossuário no cemitério municipal para atender à demanda de sepulturas abandonadas e/ou em ruínas.

§ 1º Compõe a seção de Ossuário as gavetas, destinadas ao acondicionamento de ossos removidos das sepulturas.

§ 2º Serão acondicionados em gaveta individual, devidamente identificada, os ossos removidos das sepulturas, abandonadas e/ou em ruínas.

§ 3º A concessão de uso de gaveta será em caráter perpétuo e gratuito.

§ 4º A Administração do Ossuário fica a cargo da Administração Municipal.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 39. As regras para utilização dos espaços comuns e dos terrenos outorgados, as taxas, as atividades permitidas no Cemitério Municipal, bem como, as normas de construção, reforma e ampliação das sepulturas serão estabelecidas por ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente à data de publicação desta Lei.

Art. 40. A fiscalização e aplicação de multas dos serviços funerários competem, exclusivamente, ao município através de seus órgãos de fiscalização.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, Estado do Tocantins, aos
24 dias do mês de novembro de 2022.**

CAIO AUGUSTO SIQUEIRA DE ABREU RIBEIRO
Prefeito Municipal